



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ANNA KAROLLYNE DA NÓBREGA LIRA**

**A AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA DO INSS COMO  
MEDIDA EFICAZ NA REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO**

**CAMPINA GRANDE  
2019**

**ANNA KAROLLYNE DA NÓBREGA LIRA**

**A AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA DO INSS COMO  
MEDIDA EFICAZ NA REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso – artigo científico - apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.  
Áreas de concentração: Direito do Trabalho, Direito Previdenciário.

Orientador: Prof. Me. Amilton de França.

**CAMPINA GRANDE  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L768a Lira, Anna Karollyne da Nóbrega.  
A ação regressiva previdenciária acidentária do INSS como medida eficaz na redução de acidentes de trabalho [manuscrito] / Anna Karollyne da Nóbrega Lira. - 2019.  
26 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.  
"Orientação : Prof. Me. Amilton de França, Departamento de Direito Público - CCJ."  
1. Ação regressiva acidentária. 2. Saúde e segurança do trabalho. 3. Acidente de trabalho. I. Título  
21. ed. CDD 344.01

ANNA KAROLLYNE DA NÓBREGA LIRA

**A AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA DO INSS COMO  
MEDIDA EFICAZ NA REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso – artigo científico - apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Áreas de concentração: Direito do Trabalho, Direito previdenciário.

Aprovada em: 23/05/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Amilton de França (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Herleide Herculano Delgado  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Marcos Antônio Ferreira Almeida  
Unifacisa Centro Universitário

## AGRADECIMENTOS

A Deus, origem e fonte de toda sabedoria, por me proporcionar condições de realizar este trabalho.

Aos professores Amilton de França e Marcos Antônio Ferreira Almeida, pela pronta orientação.

Ao meu avô Eptácio (*in memoriam*), que nunca me deixou faltar carinho e uma boa educação.

Aos meus pais, Lúcia Francisca da Nóbrega Lira e Antônio de Lisboa Lira, pelas suas noites mal dormidas e pelas gotas de suor derramadas em favor da educação e do futuro dos seus filhos. Grata por tanto amor, confiança e auxílio.

A minha avó, Josefa Francisca da Nóbrega, minha tia, Luciene da Nóbrega Gouveia, pelos diversos auxílios, e demais familiares e amigos, pelo carinho, confiança e compreensão.

Ao Tribunal de Justiça da Paraíba, Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região, Defensoria Pública da União e Ministério Público do Trabalho, pela oportunidade de crescimento profissional alcançado através dos estágios ali exercidos.

Aos funcionários, coordenadores e professores da UEPB, que foram essenciais em cada etapa desta formação.

“Pensar é o trabalho mais difícil que existe. Talvez por isso tão poucos se dediquem a ele”.

(Henry Ford)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....</b>	<b>8</b>
<b>3 ACIDENTES DE TRABALHO .....</b>	<b>10</b>
<b>4 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO .....</b>	<b>11</b>
<b>5 AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA.....</b>	<b>13</b>
<b>6 PRÁTICAS PREVENTIVAS DE ACIDENTES DE TRABALHO.....</b>	<b>18</b>
<b>7 RESULTADOS E DISCUSSÕES .....</b>	<b>20</b>
<b>8 CONCLUSÕES.....</b>	<b>21</b>

## A AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA DO INSS COMO MEDIDA EFICAZ NA REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Anna Karollyne da Nóbrega Lira\*

### RESUMO

Entre os anos de 2012 e 2018, conforme dados do observatório digital de saúde e segurança do trabalho do Ministério Público do Trabalho – MPT, foram registrados 4.503.631 acidentes de trabalho no Brasil, bem como 16.455 mortes acidentárias notificadas. Partindo desses números alarmantes, pesquisa-se sobre a ação regressiva acidentária, a fim de verificar sua eficácia na redução de acidentes de trabalho. Para tanto, é necessário discorrer sobre o direito constitucional a um meio ambiente de trabalho equilibrado, os acidentes de trabalho em geral, os benefícios previdenciários acidentários concedidos pelo INSS, a ação regressiva acidentária, bem como algumas das medidas preventivas de acidentes de trabalho. Realiza-se, então, uma pesquisa descritiva, qualitativa, por meio de revisão bibliográfica. Diante disso, verifica-se que uma melhor análise da eficácia dessas ações resta prejudicada em virtude da não competência da justiça federal em julgar pedidos de obrigação de fazer/não fazer trabalhistas, o que dificulta a análise da conduta da empresa demandada após a sua sucumbência. Em virtude disso, para melhor analisar a eficácia dessas ações e se as empresas delas sucumbentes de fato passaram a melhor observar as normas padrão de segurança e higiene do trabalho e assim reduzir os riscos de acidentes de trabalho, sugere-se uma atuação conjunta da Advocacia-Geral da União com órgãos fiscalizatórios do trabalho para dirimir a visão de mero ressarcimento dessas ações e ampliar ainda mais a potencial eficácia dessas ações.

**Palavras-Chave:** Ação regressiva acidentária. Saúde e segurança do trabalho. Acidente de trabalho.

### 1 INTRODUÇÃO

Em geral, o homem passa maior parte de sua vida útil no trabalho, muitas vezes cercado de fatores que acarretam sérios riscos a sua integridade física, seja por danos à saúde ou acidentes de trabalho.

Conforme dados do observatório digital de saúde e segurança do trabalho do Ministério Público do Trabalho - MPT, a cada 48 segundos, acontece um acidente de trabalho no Brasil. Entre os anos de 2012 e 2018, foram registrados 4.503.631 acidentes de trabalho com e sem Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), bem como 16.455 mortes acidentárias notificadas.

---

\* Aluna de Graduação em Bacharelado em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
e-mail: nobrega.jus@gmail.com.br



Conseqüentemente, no mesmo período de tempo, foram gastos cerca de R\$ 79.000.041.558,00 (setenta e nove bilhões, quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais) com benefícios acidentários ativos, ainda que anteriormente concedidos e, se considerarmos apenas as novas concessões, o equivalente a R\$ 29.145.635.014,00 (vinte e nove bilhões, cento e quarenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e quatorze reais). Tais valores são consideráveis quando se trata de uma previdência social com um déficit de R\$ 195,197 bilhões em 2018.

Diante desse cenário, é válido ressaltar a importância da ação regressiva acidentária proposta pelo INSS. Em havendo acidentes de trabalho nos quais restaram provados ou dolo ou culpa do empregador, e concedido o benefício acidentário, tal ação é proposta como fito de ter ressarcida boa parte do valor a ser pago pelo benefício concedido pela autarquia federal. Contudo, diante dos números estarrecedores de acidentes de trabalho, tão importante quanto o fim ressarcitório é a finalidade punitivo-pedagógica e também preventiva viabilizadas por esse meio processual, de forma a inibir a perpetuação de condutas ilícitas que afetam negativamente toda a sociedade.

Ademais, tendo em vista uma Previdência Social deficitária, é válido investir na recuperação dos valores gastos em despesas extraordinárias. E a ação regressiva acidentária é um instrumento para isso. Assim, além de amenizar o referido déficit, o ajuizamento dessa espécie de ação acaba por aumentar o estado de alerta dos empregadores (já que certamente não ficarão satisfeitos em ter que arcar com tal despesa repetidas vezes) ao devido cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e a conseqüente prevenção de novos acidentes laborais.

Portanto, no intuito de contribuir para a mudança de tal conjuntura, é válido questionar de que forma o ajuizamento da ação regressiva acidentária proposta pelo INSS tem sido eficaz na redução de acidentes e na conseqüente promoção de um meio ambiente de trabalho mais seguro.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho foi saber se essa ação tem realmente contribuído para a redução do número alarmante de acidentes de trabalho e para a promoção de um meio ambiente de trabalho mais salubre e seguro. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: discorrer sobre o direito constitucional a um meio ambiente de trabalho salubre e seguro; discorrer sobre a previsão legal da ação regressiva acidentária do INSS e suas hipóteses de cabimento; descrever algumas práticas adotadas pelas empresas que podem concorrer para a redução de acidentes de trabalho; e discutir sobre possíveis soluções

para melhor averiguar os resultados trazidos pelo ajuizamento dessas ações quanto à prevenção desses acidentes.

Assim, partiu-se da hipótese de que, diante do número preocupante de acidentes de trabalho, a ação regressiva acidentária seria uma medida bastante eficaz na redução desses acidentes laborais, de forma que as empresas demandadas tenderiam ao devido cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

Dessa forma, realizou-se uma pesquisa descritiva, qualitativa, por meio de revisão bibliográfica, a fim de proporcionar maior conhecimento sobre o tema e averiguar o quão eficaz tem sido a propositura dessas ações para a promoção de um meio ambiente de trabalho mais seguro e a consequente redução de acidentes de trabalho.

Para melhor explicar o assunto, o trabalho foi dividido e melhor detalhado nos seguintes capítulos: a Constituição Federal e o meio ambiente de trabalho; acidentes de trabalho; a Previdência Social e os benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho; a ação regressiva acidentária; e práticas preventivas de acidentes de trabalho.

## **2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**

Um dos pilares estruturantes do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). É a partir dele também que todo o ordenamento jurídico deverá se fundamentar. Assim, baseado no pressuposto de que todos têm direito a uma existência digna, não poderia ser diferente ao se tratar do trabalhador e das normas que regem o direito trabalhista como um todo.

Direito à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, entre outros, são direitos sociais constitucionalmente estabelecidos. Não menos importante, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança também é um direito social, elencado no inciso XXII do art. 7º da CRFB/88, e por isso deve ser atentamente observado tanto por empregadores quanto por empregados. Contudo, maior responsabilidade se dá ao empregador, por ter este o ônus de assumir os riscos de suas atividades.

Insta destacar, ainda, como bem assevera Romita (2014, p. 428), que:

A observância das normas de segurança e medicina do trabalho não se impõe apenas na relação jurídica entre a empresa e seus empregados. Estende-se às relações travadas pela empresa contratante e os empregados da contratada,

no tocante a estes, quando ocorre a subcontratação (ou exteriorização dos serviços).

Percebe-se, então, que não é imprescindível que exista uma relação entre empregado e empregador para que o direito fundamental a um meio ambiente de trabalho salubre e seguro seja observado, pois essas normas não tem o condão de interferir ou regular as relações contratuais, mas um interesse muito maior.

Indo mais além, Souza e Silva (1985 apud Romita, 2014, p. 428), quanto à presença do interesse social na observância das normas de segurança e medicina do trabalho, bem ressalta que esta “transcende a pessoa do trabalhador, individualmente considerado (embora ele seja seu destinatário direto), para atingir o bem-estar da coletividade no que se vislumbra a realização de um dos fins do próprio Estado”. Dessa forma, tem-se que não só os trabalhadores são beneficiados a partir do cumprimento dessas normas, mas toda a coletividade.

Ainda sobre tal proteção constitucional aos trabalhadores e à sociedade como um todo, vale ressaltar, como bem afirma Romita, que “a Constituição de 1988, ao declarar, no art. 225, *caput*, que ‘todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado’, envolve em sua previsão o direito fundamental dos trabalhadores ao meio ambiente de trabalho saudável”.

Como bem assevera Zimmermann (2014, p.31):

O meio ambiente de trabalho, portanto, é qualquer local em que o homem exerce uma atividade laboral, em que sua força de trabalho se converte em fator de produção, motivo pelo qual até mesmo a residência do trabalhador, que foi transformada em lugar de trabalho em razão de algumas atividades trabalhistas modernas, envolvendo as inovações tecnológicas (teletrabalho), ou mesmo outras tarefas tidas por inferiores (como os serviços terceirizados de costura de sapatos, por exemplo), deve ser considerada no estudo do meio ambiente de trabalho.

E sobre esse meio ambiente, a CRFB/88, em seu art.170, inciso VI, inclui a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica que deve ser observado com o fim de assegurar a todos existência digna.

Assim, é notável o amparo constitucional aos trabalhadores, à sociedade e ao meio ambiente de trabalho, bem como se percebe que observar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho transcende o simples objetivo de proporcionar um meio ambiente de trabalho salubre e seguro, mas visa alcançar o bem-estar de toda uma coletividade, uma vez que a dignidade humana é um direito inerente a todo ser humano. E, por sua vez, não há como falar em dignidade humana e valorização do trabalho humano sem haver o mínimo de respeito ao meio ambiente de trabalho.

### 3 ACIDENTES DE TRABALHO

Via de regra, e até por razões culturais, grande parte do patronato brasileiro não tem como prioridade a promoção de um meio ambiente salutar e seguro ou a proteção dos seus empregados, muitas vezes sob a justificativa de contenção de despesas.

Em contrapartida, quando se trata de um país que, em janeiro de 2019, dispunha de cerca de 12,7 milhões de desempregados, aqueles que estão empregados muitas vezes se submetem a condições inadequadas de trabalho para a manutenção do seu emprego.

Diante desse cenário, não raras as vezes, ocorrem os acidentes de trabalho, dos mais leves aos fatais. E vale ressaltar que, conforme dados do observatório de saúde e segurança do trabalho do Ministério Público do Trabalho - MPT, a cada 48 segundos, acontece um acidente de trabalho. Entre os anos de 2012 e 2018, foram registrados 4.503.631 acidentes de trabalho com e sem Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), bem como 16.455 mortes acidentárias notificadas.

Em síntese, como bem elucida Neto (2014, p. 333), o acidente de trabalho “é qualquer sinistro que decorre da execução do contrato de trabalho, provocando lesão corporal que cause morte ou redução da capacidade laborativa”. Em contrapartida, mais especificamente, os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91 conceituam:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

[...]

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

É oportuno registrar ainda, considerando o art. 20 supracitado, o apontamento feito por Maciel (2015, p. 32), o qual aduz:

Por expressa disposição legal não são consideradas doença do trabalho (art. 20, § 1º, LBPS): a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a que não produza incapacidade; e a doença endêmica adquirida por segurado habitante da região em que ela se desenvolva.

Dessa forma, como bem resume Neto (2014, p. 332), “Quando se fala em acidente de trabalho, está-se diante do gênero que abrange: acidente típico; doença ocupacional; acidente por concausa e acidente por equiparação; respectivamente, arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91”. E quaisquer dessas espécies de acidentes, uma vez tipificadas, produzem os mesmos efeitos para fins de liberação de benefício previdenciário, como se verá adiante.

#### **4 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO**

Só entre 2012 e 2018 foram gastos cerca de R\$ 79.000.041.558,00 (setenta e nove bilhões, quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais) com benefícios acidentários ativos, ainda que anteriormente concedidos e, se considerarmos apenas as novas concessões, o equivalente a R\$ 29.145.635.014,00 (vinte e nove bilhões, cento e quarenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e quatorze reais).

Pois bem, como visto anteriormente, o acidente de trabalho possui várias espécies, e todas elas podem ensejar a concessão de um benefício previdenciário. Na prática, após a ocorrência do acidente, a empresa ou o empregador doméstico têm até um dia útil para a devida comunicação à Previdência Social ou, em caso de morte, esse aviso será imediato, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 8.213/91. Impende salientar que mesmo nos casos de omissão desse aviso, “a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo”, conforme o art. 21-A da mesma lei.

Fazem jus ao recebimento de benefício previdenciário acidentário, de acordo com o art. 18, §1º da lei nº 8.213/91, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, pois nesses casos a empresa ou empregador doméstico realizam o pagamento da contribuição SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), a qual varia de 1 a 3% sobre a remuneração dos empregados e avulsos, é de 0,1% sobre a receita decorrente da comercialização da produção do segurado especial, e 0,8% sobre o salário de contribuição dos empregados domésticos, conforme art. 34, II da Lei Complementar nº 150/2015.

Isso posto, os benefícios pagos por acidente de trabalho aos segurados acima destacados são: pensão por morte por acidente de trabalho; auxílio-acidente por acidente de trabalho; auxílio-doença por acidente de trabalho e aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

Importa ressaltar que tais benefícios, de acordo com o art. 104 da lei 8.213/91, prescrevem em cinco anos, contados da data do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou da data em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Ademais, alguns pontos ainda merecem ser observados: mesmo estando o segurado em gozo do benefício, permanece obrigatório o depósito da importância a título de FGTS, pelo empregador, conforme previsto no art. 15, §5º, da lei nº 8.036/90; dispensa-se a carência

para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; e, em eventual ajuizamento de ação em face do INSS, a competência originária será da Justiça Estadual, conforme dispõe o art. 109, I, da CRFB/88, bem como as respectivas ações revisionais.

Assim, com a visão panorâmica de quais os benefícios previdenciários acidentários são concedidos e quanto eles custam aos cofres públicos, importa destrinchar um pouco mais acerca de meios úteis ao ressarcimento de tais valores, como se verá adiante.

## **5 AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA**

Conforme observado nos tópicos anteriores, são exorbitantes os gastos da previdência com o pagamento de benefícios previdenciários acidentários. Assim, com vias de haver ressarcida boa parte desses valores, o INSS lança mão da ação regressiva acidentária (ARA).

Dispõe o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. Assim, como acertadamente elucida Chaves (2018, p. 22), “a partir da necessidade de o Estado tutelar a dignidade humana dos indivíduos que se expunham aos riscos criados pelos empregadores, bem como buscando restabelecer os cofres públicos, surgiram as ações regressivas”.

Nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta (Procuradoria Geral Federal e Procuradoria federal especializada junto ao INSS - PGF/PFE-INSS) nº 06/2013, a ARA é “a ação que tenha por objeto o ressarcimento ao INSS de despesas previdenciárias determinadas pela ocorrência de atos ilícitos”.

Ainda, segundo Pulino (1996 *apud* Maciel, 2015, p.21), a ARA “Trata-se de um importante mecanismo de prevenção de inúmeros acidentes do trabalho e de ressarcimento dos gastos a eles consequentes”. No mesmo sentido, Ignácio (2005, p.21) ainda a conceitua como um “instrumento de prevenção de novos acidentes, quando afasta a impunidade daqueles que, desprezando seu dever, negligenciam a vida e a integridade física do trabalhador”.

O dispositivo legal que tornou possível o ajuizamento da ARA é o art. 120 da lei nº 8.213/91, o qual aduz: “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”. Também o art. 341 do decreto nº 3.048/99 dispõe que “nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho

indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

Como é possível perceber, o ajuizamento de ações desse tipo não é uma faculdade da autarquia, mas um dever, haja vista o caráter imperativo da norma. Até porque, como bem afirma Maciel (2015, p.21 e 22), esse instituto deve ser definido

[...] não apenas como uma ação de cobrança pela qual o INSS visa ao ressarcimento dos gastos suportados por culpa dos empregadores, mas, principalmente, como um relevante instrumento punitivo-pedagógico de concretização da política pública de prevenção dos acidentes do trabalho.

Outros dispositivos que também suportam o ajuizamento das ARAs são o art. 19, § 1º e o art. 121, ainda da lei 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 19. [...]

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Contudo, ainda que não houvesse a previsão legal acima citada, tal ação poderia ser enquadrada na regra geral de responsabilidade civil, prevista nos artigos 186 c/c 927 do código civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A regra geral da responsabilização civil também se aplica aos casos de acidentes do trabalho ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.213/91, com base no Código Civil de 1916.

Ademais, resta evidente que o direito de regresso aqui tratado não se confunde com a reparação a que o trabalhador faz jus, ao demandar diretamente em face do empregador na Justiça do Trabalho.

Porém, embora com tantos anos de existência, a propositura das ARAs passou a ter maior ênfase após a edição, pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, da Resolução nº 1.291/07, através de recomendações de maior proatividade no ajuizamento dessas ações. Observe-se:

Art. 1º Recomendar ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por intermédio de Procuradoria Federal Especializada – INSS, que adote as medidas competentes para **ampliar as proposituras de ações regressivas contra os empregadores considerados responsáveis por acidentes do**



**trabalho**, nos termos do arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de tornar efetivo o ressarcimento dos gastos do INSS, priorizando as situações que envolvam empresas consideradas grandes causadoras de danos e aquelas causadoras de acidentes graves, dos quais tenham resultado a morte ou a invalidez dos segurados (grifo nosso)

Tal medida resultou em um maior número de ajuizamentos das ARAs. De acordo com informações divulgadas pela Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB, órgão da Procuradoria-Geral Federal (PGF) responsável pelo gerenciamento das ARAs e citadas por Maciel (2015, p.17), as estatísticas foram as seguintes:

**Tabela 1:** Quantidade de ações regressivas acidentárias ajuizadas por ano, entre 2005 e 2014.

ANO	Nº DE AJUIZAMENTOS
2005	26
2006	19
2007	107
2008	181
2009	582
2010	572
2011	497
2012	415
2013	428
2014	342

\* Até mês de outubro/2014.

Fonte: Maciel, 2015.

Quanto ao seu cabimento, Maciel (2015) aduz que a ação regressiva acidentária pressupõe a concorrência das seguintes circunstâncias fáticas: um acidente do trabalho sofrido por um segurado do INSS; o implemento de alguma prestação social acidentária; e a culpa do empregador quanto ao cumprimento e à fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho. Aos requisitos acima citados, Chaves (2018, p.27) também acrescenta o nexo causal como mais um pressuposto para o ajuizamento da ação. Ademais, sobre o requisito ‘acidente de trabalho’, ele bem elucida:

Quanto ao primeiro pressuposto, é necessário que o infortúnio seja considerado um acidente do trabalho perante a Previdência Social. Para que isso ocorra, deve fazer parte do **rol de doenças constantes da lista B do anexo II do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999)**, ou que seja considerado um **acidente típico de trabalho que corresponde àqueles decorrentes da característica da atividade profissional desempenhada pelo acidentado**. (grifo nosso)

Para fins de identificação do acidente de trabalho e do nexos causal, deverão ser observadas as previsões trazidas pelo art. 337 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual dispõe que esses pressupostos serão identificados a partir de perícia técnica do INSS, e dispõe maiores especificidades nos parágrafos posteriores.

Quanto ao terceiro pressuposto, basta a existência de um benefício concedido à vítima segurada, em virtude do infortúnio, ou de uma pensão a seus dependentes. Com relação a isso, cumpre destacar que esse requisito pode ser dificilmente alcançado devido à subnotificação dos benefícios. Pois, muitas vezes o INSS, para não privar o requerente da percepção imediata da sua renda mensal, por exemplo, costuma conceder o benefício sob a sua natureza comum e instaura procedimento de diligência para obter as informações necessárias a fim de modificar a natureza do benefício para acidentária.

Entretanto, como bem aponta Maciel (2015, p. 40),

[...] considerando que essa retificação pressupõe um ato a ser praticado pelo próprio beneficiário complemento da documentação, e tendo em vista que esse ato em nada influenciará no valor da renda mensal do benefício, pois os benefícios previdenciários e acidentários possuem idêntica contraprestação, na grande maioria das vezes o beneficiário acaba não se interessando pela correção da natureza do benefício, circunstância que, por inércia do seu titular, acaba se consolidando com uma natureza diversa da que efetivamente possui.

Ou, em outras situações, por não ter vínculo empregatício com o acidentado, a empresa não emite o comunicado de acidente de trabalho (CAT), o qual é requisito essencial para concessão de benefício acidentário e este, conseqüentemente, para a propositura da ARA.

E com relação ao quarto e último pressuposto, o art. 157, inciso I, da CLT dispõe que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Contudo, com relação ao tipo de responsabilidade necessária como requisito para a propositura da ARA, Maciel (2015, p. 42) bem elucida:

Por pressupor uma conduta culposa do empregador/contratante, a pretensão ressarcitória veiculada em uma ARA está embasada em uma responsabilidade civil de natureza subjetiva, de modo que inexistindo elementos probatórios que evidenciem a culpabilidade do réu, a improcedência do pedido é um desfecho natural do processo.

Ademais, quando se trata do artigo 120 da lei 8.213/91, outrora comentado, Correia (2016) é feliz ao lembrar que tal dispositivo previdenciário exige a constatação da conduta culposa do empregador para fins de propositura das demandas regressivas acidentárias pelo seguro social. Assim, é patente a responsabilidade subjetiva para a propositura em questão.

Ainda destaca-se da cartilha de atuação nas ações regressivas previdenciárias (2014, p.12), elaborada pela Advocacia-Geral da União (AGU) que

A culpa quanto ao cumprimento dos comandos normativos pertinentes à proteção do trabalhador também pode advir da omissão dos responsáveis, pois a esses compete munir os trabalhadores com os equipamentos de proteção adequados ao risco de cada atividade, bem como zelar pela sua efetiva utilização, instruindo, exigindo e fiscalizando o seu correto manejo.

Ressalte-se que, ainda que presentes três pressupostos para o ajuizamento da ARA, a ausência de um único pressuposto inviabiliza o seu ajuizamento.

Outro ponto importante a ser destacado é a competência para julgamento dessas ações. De acordo com a doutrina majoritária, a competência para julgar tais ações reserva-se à justiça federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CRFB/88, uma vez que a autarquia previdenciária ocupa o polo ativo da ação, resguardadas as particularidades processuais típicas.

Outrora observados alguns requisitos para o ajuizamento das ARAs, é mister o destaque a sua finalidade preventivo-pedagógica. Sobre isso, destaca Zimmermann (2015, p. 223):

O adequado manejo da ARA, portanto, pode colaborar com a melhoria das condições de segurança e higiene no trabalho e, conseqüentemente, com o resguardo da saúde e da vida dos trabalhadores, pois as empresas, ao perceberem a efetiva utilização do instituto, tenderão a optar pelo fiel cumprimento das normas legais para a manutenção de um ambiente de trabalho seguro e salubre a ter de suportar futuras responsabilizações, que poderão comprometer, inclusive, a estabilidade financeira do empreendimento, independentemente do seu porte, seja de forma direta (condenação econômica) ou indireta (perda de credibilidade diante da sociedade/consumidores em razão da reprovação imposta, que demonstra o desrespeito aos direitos dos trabalhadores). Assim, a função pedagógica da ARA deve ser ressaltada, pois essa é a que efetivamente evidencia o seu caráter de instrumento de tutela do MAT, além de representar a hipótese ideal de vigência da norma.

Assim, a função dessas ações vai muito além de um mero ressarcimento de valores, mas, através de sua função punitivo-pedagógica, busca mover as empresas à devida observação das normas de segurança e medicina do trabalho e, assim, antecipar riscos e prevenir acidentes de trabalho.

Dados mais recentes divulgados em relatório da Equipe de Trabalho Remoto de Ações Regressivas Previdenciárias – ETR-REGRESSIVAS mostram que, em 2018, foram ajuizadas 395 ações coletivas ajuizadas, abrangendo 465 trabalhadores. Contudo, quando comparamos esses números à quantidade de acidentes de trabalho citados anteriormente, percebe-se que ajuizar ações em um número próximo a isso é quase que um patamar bem difícil de ser

alcançado por uma pequena equipe, apenas. Tanto é verdade, que o MPT, junto com a própria AGU, vêm, através de anos, tentando melhorar a coleta de provas para o ajuizamento de novas ARAs, por exemplo, com o termo de cooperação assinado por esses órgãos, o qual tem como medidas, segundo matéria veiculada no site do MPT:

Entre as medidas previstas no documento estão: realização de intercâmbio de informações, conhecimentos e experiência, com o fim de assegurar o êxito deste instrumento; minimização dos entraves burocráticos para o intercâmbio das informações úteis e necessárias, garantindo a celeridade no atendimento das solicitações; alocação, quando possível, dos recursos humanos necessários para o bom desenvolvimento das ações objeto deste instrumento.

Assim, a partir dessa atuação conjunta, há grande probabilidade de haver maiores êxitos tanto no ressarcimento de valores pelo INSS, quanto no acompanhamento da conduta da empresa demandada ou investigada por inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho.

## **6 PRÁTICAS PREVENTIVAS DE ACIDENTES DE TRABALHO**

A prevenção é a melhor forma de tutelar o meio ambiente do trabalho e proteger a saúde do trabalhador. E, embora uma das funções da ARA seja a despertar as empresas à adoção de práticas preventivas de acidentes de trabalho, ainda é muito comum no meio empresarial certa relutância para tal, principalmente sob a justificativa de evitar novos gastos.

Nesse sentido, impende destacar as principais políticas de prevenção de acidentes laborais que podem ser adotadas por uma empresa.

Os equipamentos de proteção coletiva (EPC) e equipamentos de proteção individual (EPI), autoexplicativos. Através dos primeiros, busca-se a proteção de seus empregados por meio de medidas gerais e os segundos, estes devem ser adequados ao risco de cada atividade desenvolvida pelos empregados e devem ser fornecidos gratuitamente pelo empregador, o qual deverá exigir o seu uso, bem como treinar os seus empregados para correta utilização, conforme dispõe o item 6.6.1 da NR-6.

Outro meio que pode ser destacado é a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), disposta nos arts. 163 a 165 da CLT e melhor detalhada pela NR-5, a qual deverá existir a depender do grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa e do número de funcionários, conforme dispõem os quadros na NR-5. Como bem elucida Pereira (2015, p. 248):

Trata-se, em verdade, de uma comissão representativa, composta por empregados eleitos por seus pares (representantes dos empregados) e por empregados indicados pelo empregador (representantes do empregador), cujo principal papel é fomentar a participação do empregado na política de segurança do trabalho da empresa, de forma a prevenir, conscientizar e diminuir os riscos no ambiente laboral.

Também tendo a sua existência condicionada ao risco das atividades despendidas pela empresa e ao número de empregados, destaca-se o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), especificada pela NR-4. Correia (2016, p. 50), de forma acertada, destaca que tal serviço é composto por uma equipe multidisciplinar especializada, voltada à promoção da saúde e da integridade do obreiro em seu local de trabalho. E ainda:

Sua atividade deve ser preponderantemente preventiva, inclusive por meio da conscientização do trabalhador. Essa equipe pode ser formada por profissionais diversificados, desde que especializados em saúde ocupacional, tais como: médicos, engenheiros, psicólogos, fisioterapeutas, educadores físicos, etc.

Um importante instrumento também, geralmente elaborado por um dos médicos que compõem o SESMT, é o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), detalhado pela NR-7, o qual tem por principais ações a realização de exames admissionais, demissionais, periódicos (os quais podem variar de acordo com a função de cada funcionário ou a risco que ele é exposto).

E, em conjunto com o PCMSO, deve também ser elaborado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), trazido com maiores detalhes na NR-9, este independe do grau de risco ou do número de funcionários. Sobre ele, Correia (2016, p. 51) traz a seguinte definição:

[...] documento-base criado com a finalidade de estabelecer um planejamento anual voltado para ações sanitárias, o qual deve ser composto prioritariamente por: metas estabelecidas em um cronograma de cumprimento dessas ações; forma e periodicidade de avaliação do alcance dos objetivos; maneira de registro e divulgação dos dados obtidos.

Para melhor observação dessas normas e adoção de práticas preventivas, tem-se utilizado um novo instrumento: o *compliance* trabalhista. O *compliance*, segundo as palavras de Correia (2018),

Compreende uma prática empresarial que consiste na criação de um sistema de controle e fiscalização interno na empresa para reduzir os riscos à imagem do negócio por meio do correto cumprimento das normas aplicáveis

à instituição. Assegura-se, portanto, a **transparência da empresa** em relação à sociedade.

Aplicando-se esse conceito às relações de trabalho, esse instituto se trata de uma espécie de auditoria interna que tem o objetivo de prevenir violações à legislação trabalhista. Como bem elucida Correia (2018), tal sistema pode ser implementado por meio da elaboração de um regulamento interno, que inclusive poderá designar departamento de *compliance*, estrutura que será responsável pela elaboração dos códigos de conduta, fiscalização de seu cumprimento e apuração e aplicação de sanções aos responsáveis.

Para melhor tutelar o meio ambiente de trabalho e verificar a efetiva observação dessas normas, atuam órgãos competentes para realizar as devidas fiscalizações, tais como Secretaria do Trabalho, por meio dos seus auditores fiscais do trabalho, e MPT.

## **7 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Ao estudar mais detalhadamente a ação regressiva acidentária, observa-se que a análise da sua eficácia na prevenção de novos acidentes de trabalho é um tanto limitada. Isso se deve a alguns fatores, dentre eles, o fato de o número de acidentes de trabalho ser infinitamente maior à própria estrutura organizacional da AGU para o ajuizamento dessas ações, bem como ao fato de a justiça federal não ter a competência legal para julgar os pedidos de natureza trabalhista porventura interpostos na ARA.

Dessa forma, embora seja presumido o efeito pedagógico dessa ação para a prevenção de novos acidentes, além do número de ações ajuizadas não acompanhar o crescente número de acidentes, há também a dificuldade de acompanhamento da conduta das empresas réis após uma possível condenação. Por isso, ajuizar a ARA por si só não é suficiente para constatar que a empresa demandada adotará uma nova postura e, assim, contribuirá para a redução de acidentes de trabalho.

Em contrapartida, ao se observar uma atuação da AGU em conjunto com outros órgãos de fiscalização trabalhista, a exemplo do MPT, percebe-se que haverá, ainda que também inicialmente presumida, uma ampliação não só dos efeitos pedagógicos, mas da eficácia, tanto da ARA quanto das medidas oriundas dessa cooperação (inquérito civil, ação civil pública, termo de ajuste de conduta, todos propostos pelo MPT, entre outras), na redução de acidentes de trabalho, vista a atuação mais contundente e com informações mais concretas e de fácil acesso. Isso com o objetivo de coibir a reiteração da conduta ilícita dos empregadores.

Contudo, para isso será necessário um estudo mais aprofundado dos dados obtidos a partir dessas atividades conjuntas, a exemplo da cooperação técnica com o MPT, para assim melhor analisar a postura das empresas alvo da atuação conjunta no tocante a uma melhor observação das normas de saúde e segurança do trabalho e, conseqüentemente a redução do número de acidentes de trabalho.

## **8 CONCLUSÕES**

Instituída pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, a ação regressiva acidentária deverá ser proposta pelo Procurador Federal da Advocacia-Geral da União em face do empregador quando cumpridos os seguintes requisitos: ocorrência de acidente de trabalho, negligência do empregador na observação das normas padrão segurança e higiene do trabalho, o nexos causal dessa conduta com o acidente, bem como a concessão do benefício previdenciário acidentário.

Com uma frequência de um acidente trabalho a cada 48 segundos no Brasil e com um gasto absurdo de benefícios previdenciários acidentários pela Previdência Social, buscou-se analisar, através desse estudo, se a propositura dessas ações realmente tem sido eficaz na redução dos acidentes de trabalho.

Após discorrermos sobre o direito constitucional a um meio ambiente de trabalho equilibrado, os tipos de acidentes de trabalho, os benefícios previdenciários concedidos nesses casos, as hipóteses de cabimento e funções das ARA, bem como algumas das medidas preventivas de acidentes de trabalho, verificou-se que é inerente a essas ações a sua função preventivo-pedagógica. Esta, até de forma lógica, acaba por induzir os empregadores a observarem as normas padrão de segurança em detrimento das despesas que podem suportar em caso de sucumbência.

Contudo, essa função preventivo-pedagógica da ARA, por si só, não pode ser um parâmetro para aferir se as empresas delas sucumbentes de fato passaram a adotar práticas que antecipssem riscos e reduzissem acidentes de trabalho, pois, uma vez que não é competência da justiça federal o julgamento de obrigações de fazer/não fazer trabalhistas, a aferição das condutas das empresas demandadas após sucumbirem em tais ações resta prejudicada. Ademais, o número de ARA ajuizadas nem um pouco se aproxima do número alarmante de acidentes de trabalho. Tanto é verdade, que esse foi um dos motivos pelos quais se firmou o termo de cooperação técnica entre MPT e AGU.

Assim, pelos motivos supracitados, percebe-se que a análise da eficácia da ARA na prevenção de novos acidentes de trabalho é um tanto limitada. Contudo, presume-se que tanto

a eficácia quanto o efeito pedagógico das ARAs em conjunto com órgãos fiscalizatórios, a exemplo do MPT, na redução de acidentes de trabalho, encontrar-se-ão ampliados, vista a atuação mais contundente e com informações mais concretas e de fácil acesso. Para isso, necessário se faz o estudo mais aprofundado desses dados.

É bem sabido que o Regime Geral de Previdência Social não foi concebido para custear a concessão precoce e extraordinária de prestações previdenciárias, originadas de ilícitos. Contudo, não se pretende defender, a partir desse trabalho, um mero aumento de ações regressivas ajuizadas, pois não se trata apenas de uma política de custeio social, mas, pelo contrário, busca-se a redução do número de acidentes de trabalho, a promoção de um meio ambiente de trabalho salubre e seguro e, conseqüentemente, a redução do número de ações regressivas previdenciárias acidentárias ajuizadas.

Assim, resta esclarecer que este estudo não é conclusivo quanto ao tema nem definitivo quanto às possíveis abordagens.

## THE ACCIDENTAL REGRESSIVE ACTION AS AN EFFECTIVE MEASURE TO REDUCE WORK ACCIDENTS

### **ABSTRACT**

Between 2012 and 2018, according to data from the Ministry of Labor's Occupational Health and Safety Observatory (MPT), 4,503,631 occupational accidents in Brazil were registered, as well as 16,455 reported accidental deaths. To do so, it is necessary to discuss the constitutional right to a balanced working environment, accidents at work in general, the social security benefits granted by the INSS, the accidental regressive action, and as some of the preventive measures of accidents at work. A descriptive, qualitative research is then carried out by means of a bibliographical review. In view of this, it can be seen that a better analysis of the effectiveness of these actions is hampered by the lack of competence of the federal court to judge requests for an obligation to do/not do labor, which makes it difficult to analyze the conduct of the defendant company after its succumbency. As a result, to better analyze the effectiveness of these actions and businesses of them succumbents actually began to better observe the standard safety regulations and hygiene and thus reduce the risks of accidents, it is suggested a joint work of the Advocacy -General Union with labor inspection organs to resolve the vision of mere reimbursement of these actions and further enhance the potential effectiveness of these actions.

**Keywords** Accidental regressive action. Health and safety. Work accident

### **REFERÊNCIAS**



BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Social. Resolução nº 1.291, de 27 de junho de 2007. Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3\\_081014-111222-989.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081014-111222-989.pdf). Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.058, de 0 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 06 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. **Normas Regulamentadoras**. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-menu/sst-normatizacao/sst-nr-portugues?view=default>. Acesso em: 11 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria Conjunta Procuradoria Geral Federal/Procuradoria Federal Especializada Junto ao INSS nº 6, de 18 de janeiro de 2016**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-conj-pgf-pfe-inss-6-2013.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Procuradoria-Geral Federal. **Portaria nº 157, de 08 de março de 2016**. Cria a Equipe de Trabalho de Ações Regressivas Previdenciárias no âmbito da Procuradoria-Geral Federal. Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/35433353](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/35433353). Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Previdência Social teve déficit de R\$ 195,2 bilhões em 2018**. Secretaria de Previdência. Ministério da Economia. Data de publicação: 29 janeiro 2019. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2019/01/previdencia-social-teve-deficit-de-r-1952-bilhoes-em-2018/>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CHAVES, Silvia Fernandes. **Ações regressivas - o cabimento e a crítica de uma interpretação civil do Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2018.

CORREIA, Henrique. Compliance e sua aplicação no direito do trabalho. **Migalhas** 19 novembro 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI291012,91041-Compliance+e+sua+aplicacao+no+direito+do+trabalho>. Acesso em: 11 abr. 2019.

CORREIA, Larissa Soldate. **Ação regressiva acidentária: da proteção à saúde do trabalhador à responsabilidade social e civil do empregador**. Curitiba: Juruá, 2016.

FARIA, Patrícia Alves de. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Procuradoria-Geral Federal. ETR-Regressivas. **RELATÓRIO n. 00003/2019/ETR-REG/PGF/AGU**. Brasília, 2019. 3 p.

IGNÁCIO, Adriana Carla Moraes. **Fundamentos constitucionais das ações regressivas acidentárias**. In: Repertório de Jurisprudência IOB, n. 19, v. II - Trabalhista e Previdenciário, 1ª quinzena de outubro de 2007.

MACIEL, Fernando. **Ações regressivas acidentárias** 3. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo código de processo civil (Lei n. 13.105/2015). São Paulo: LTr, 2015.

MPT. Cartilha de atuação nas ações regressivas previdenciárias. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/20395692>. Acesso em: 18 mar. 2019.

MPT. Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho (MPT-OIT): 2017. Disponível em: <http://observatoriosst.mpt.mp.br>. Acesso em: 29 abr. 2019.

MPT. Parceria visa responsabilizar empresas que descumprem normas de segurança. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/parceria-visa-responsabilizar-empresas-que-descumprem-normas-de-seguranca>. Acesso em: 07 mai. 2019.

NETO, José Affonso Dallegrave. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2014.

PARADELLA, Rodrigo. **Desemprego sobe e atinge 12,7 milhões de pessoas após dois trimestres de queda**. 27 fevereiro 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23867-desemprego-sobe-e-atinge-12-7-milhoes-de-pessoas-apos-dois-trimestres-de-queda>. Acesso em: 28 mar. 2019.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de segurança e saúde ocupacional**: aspectos técnicos e jurídicos, volume 1: NR-1 a NR-6. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais das relações de trabalho**. 5. ed. ver. e aumentada. São Paulo: LTr, 2014.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente do trabalho**. 2. ed. - São Paulo: LTr, 2015.